



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.249, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ESTABELECE a proibição da divulgação de termos pejorativos ou degradantes em casos de feminicídio e violência contra a mulher, no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente proibida pela imprensa estadual ou por qualquer meio de comunicação, a divulgação de conteúdo que utilize termos pejorativos, degradantes ou que possam desrespeitar a dignidade da vítima de feminicídio ou violência contra a mulher, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se imprensa estadual ou qualquer meio de comunicação os meios de comunicação sediados no estado, incluindo jornais, revistas, rádio, televisão, portais de notícias online, blogues e outras formas de mídia eletrônica e impressa, cujo propósito principal é a disseminação de informações, análises e opiniões sobre assuntos de interesse público dentro do território estadual, com o objetivo de informar, educar e engajar a população residente no estado.

Art. 2º O descumprimento desta Lei poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e penal de quem se omitir.

§ 1º Se a omissão de noticiar for de servidor público, deverá ser noticiado o órgão vinculado ao servidor para instauração de processo administrativo disciplinar, de acordo com seu regramento interno próprio.

§ 2º Se a omissão for de particular, as licenças e/ou alvarás que autorizam o funcionamento da escola deverão ser cassadas e deverá ser aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade dos danos a que a omissão tiver dado causa.

Art. 3º Os veículos de comunicação deverão observar rigorosamente os termos desta Lei ao divulgar informações sobre casos de feminicídio ou violência contra a mulher, evitando a reprodução de linguagem ou discurso que possa contribuir para a perpetuação da cultura de violência de gênero.

Art. 4º Os órgãos competentes deverão promover campanhas de conscientização e capacitação junto aos profissionais da imprensa e demais agentes envolvidos na divulgação de informações sobre casos de feminicídio e violência contra a mulher, visando sensibilizá-los para a importância do uso responsável da linguagem e a proteção da dignidade das vítimas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I – advertência, com notificação formal para cessar a prática em até 24 (vinte e quatro) horas;

II – multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, estipulada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária das atividades de divulgação pelo período de 10 (dez) dias, em caso de reincidência, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Parágrafo único. Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão destinados à promoção de políticas públicas voltadas para mulheres, crianças ou adolescentes.

Art. 6º O procedimento administrativo para a aplicação das sanções será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

